



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta os arts. 29-A, 29-B e o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre o apoio técnico, financeiro e operacional entre os entes federativos na análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e sobre a natureza autodeclaratória do Cadastro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, passa a vigorar acrescida dos arts. 29-A, 29-B e do § 4º do art. 51:

“Art. 29-A. Os Estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão de forma articulada para auditar os cadastros inseridos nos sistemas do CAR, com apoio técnico, financeiro e operacional da União, a fim de corrigir sobreposições de área, informações incompletas ou imprecisas, bem como anular cadastros que contenham informações falsas ou enganosas.

Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* envolve compartilhamento de ferramentas de sistemas de informação geográfica, sistemas e metodologias de auditoria, intercâmbio de bases de dados, mapas, apoio financeiro, treinamentos, ações operacionais conjuntas, entre outras estratégias.”

“Art. 29-B. A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza autodeclaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural e suas áreas protegidas.

§ 1º As informações prestadas são de responsabilidade do declarante sob as penas da Lei e serão auditadas por amostragem pelos órgãos ambientais competentes, conforme metodologia definida em regulamento.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

§ 2º Além das sanções penais, está sujeito à pena de multa o infrator que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo no CAR.

§ 3º A inscrição no CAR possui validade imediata e habilita o proprietário ou possuidor rural a requerer adesão ao PRA junto ao órgão competente.”

“Art. 51.

§ 4º O órgão ambiental competente instruirá individualmente o infrator sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e para a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizarão esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado há mais de 10 (dez) anos, sofre dificuldades em sua implementação. A fase de cadastramento foi um sucesso, com mais de 6,75 milhões de imóveis rurais cadastrados, totalizando uma área de cerca de 629 milhões hectares, que representa, aproximadamente, 74% do território brasileiro. Contudo, apenas 0,5% do total de cadastros teve a sua análise de regularidade ambiental concluída, o que equivale a 2,1% do total da área cadastrada. Nesse contexto, é necessário que a legislação estabeleça a natureza autodeclaratória do Cadastro e sua validade imediata, com tratamento semelhante ao dado às declarações de imposto de renda. Desse modo, o produtor rural já estaria apto a requerer adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), independentemente da validação dos dados do CAR pelo órgão ambiental.

No presente projeto, a auditoria sobre as declarações do CAR seria feita por amostragem, a fim de identificar inserções incorretas, imprecisas, falsas ou enganosas. Sabemos que há casos de sobreposições de áreas, inclusive em terras indígenas e unidades de conservação, nesses casos os infratores seriam responsabilizados criminal e administrativamente. Contudo, entendemos que a análise para adesão ao PRA pode servir a esse propósito e corrigir eventuais falhas no cadastro. O que não pode mais ser feito é postergar *ad eternum* a adesão ao PRA, vinculando-o à validação de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

todos os cadastros inseridos no sistema. Essa situação gera insegurança jurídica para os produtores rurais e não permite que se avance com o Programa, que tem por objetivo solucionar os passivos ambientais.

O Cadastro, descentralizado nos estados e municípios, teve como ponto positivo valer-se da capilaridade da estrutura da Administração. Contudo, o esforço de validação de seus dados depende de um grande esforço nacional, por meio de uma cooperação técnica, financeira e operacional entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que tenhamos um Cadastro de qualidade que servirá de base para fundamentar os diagnósticos e a concepção de políticas públicas. Por isso, incluímos na lei dispositivos que incentivam essa cooperação interfederativa.

Um último ponto que trata o projeto é sobre o desembargo de propriedades rurais. Por vezes, o produtor não vê os caminhos para o desembargo de sua atividade. Por isso, incluímos dispositivo obriga o órgão ambiental a instruí-lo individualmente sobre os passos a serem seguidos para a regularização ambiental da atividade e a retirada do embargo, quando viável, bem como disponibilizar esse tipo de informação na página inicial de seu sítio eletrônico

Esperamos que, com esse projeto, a validade imediata do CAR e o esforço sinérgico entre os entes federativos propiciem um avanço mais célere na resolução de passivos ambientais do País. Por essa razão, contamos com o apoio das nobres Senadoras e nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
PODEMOS/PA